



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12266.720638/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-008.416 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/04/2009, 16/07/2009, 17/07/2009, 01/08/2009, 09/08/2009, 22/08/2009, 04/11/2009, 01/12/2009, 19/12/2009

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPORTAÇÃO. DADOS DE EMBARQUE DA CARGA. PRAZO DEFINIDO PELA RFB. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL n° 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833, de 2003, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA ÚNICA POR MANIFESTO. APLICABILIDADE

A multa regulamentar sancionadora da infração por omissão ou atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por empresa de transporte internacional de carga deve ser aplicada uma única vez por carga determinada, entendida como unidade de carga transportada, representada por cada manifesto.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n° 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n° 12.350, de 2010.

OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAR EFETIVO PREJUÍZO AO FISCO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA.

O núcleo do tipo infracional é simplesmente “*deixar de prestar informação (...) na forma e no prazo estabelecidos*”, não se exigindo qualquer resultado naturalístico para sua consumação.

O art. 94 do Decreto-lei nº 37/66, ao definir o conceito de “infração”, não o condiciona a qualquer comprovação de prejuízo efetivo para o Fisco, mas tão somente à “*inobservância, (...) de norma estabelecida neste Decreto-Lei (...) ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los*”. Além disso, possui comando expresso em seu § 2º no sentido de que a responsabilidade pelas infrações independe “*da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima que dava provimento parcial, tão somente para que em relação às ocorrências nºs 9 e 10 elencadas no Auto de Infração houvesse a incidência de uma única multa. O conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“O presente processo é referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, carga transportada ou operação realizada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O lançamento, que totalizou R\$ 50.000,00 à época de sua formalização, foi contestado pela empresa autuada.

Da Autuação

Antes de adentrar na descrição dos fatos que ensejaram a autuação, a autoridade lançadora fez longa explanação acerca do comércio marítimo internacional, na qual esclarece quem são os intervenientes nessa atividade; a documentação utilizada; a obrigatoriedade de prestar informações, os prazos e a sistemática de utilização delas. Em seguida, apresentou dispositivo legal que trata da denúncia espontânea e das situações em que ela é excluída, e comentou sobre os danos causados ao controle aduaneiro pelo descumprimento das normas referentes à prestação de informações pelos intervenientes no transporte internacional de cargas.

Na sequência, a fiscalização discorreu sobre o tipo de infração verificada, inclusive no tocante à sua penalização, tema que foi objeto de orientação expressa formalizada no Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3, de 28/3/2008. Depois, passou a demonstrar as irregularidades apuradas que, de acordo com o relatado no tópico **Dos Fatos**, consistiram na prestação intempestiva de informações referentes aos conhecimentos eletrônicos (CE) e manifestos indicados nas 10 (dez) ocorrências ali descritas.

De acordo com a autoridade fiscal, a autuada deixou de atender ao prazo estabelecido no art. 22, II, “d”, da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27/12/2007. Assim, a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, e aplicou a multa ali prescrita em relação a cada uma das ocorrências identificadas.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 26/2/2013 e apresentou impugnação (fls. 88-101) em 28/3/2013, na qual aduz os seguintes argumentos.

a) **Ausência de tipicidade.** A conduta da impugnante não está tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, uma vez que ela não deixou de prestar a informação exigida e a norma punitiva não admite analogia ou interpretação extensiva. Retificar uma informação não é a mesma coisa que deixar de prestá-la.

b) **Violação ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97, V).** O art. 45, § 1º, da IN RFB n.º 800/2007, ao equiparar a conduta da autuada à não prestação de informação, criou nova penalidade não prevista em lei. Somente a lei, em sentido estrito, pode instituir penalidade.

c) **Falta de elemento essencial da obrigação acessória.** De acordo com o disposto no art. 113, § 2º, do CTN, esse tipo de obrigação deve ser instituída “no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos”. Ocorre que a eventual prestação de informação fora do prazo estipulado não gera nenhum efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório.

d) **Duplicidade de multa para o mesmo navio/viagem.** Há penalidade em excesso no Auto de Infração, pois constam infrações imputadas à impugnante correspondentes a embarques realizados em apenas um navio/viagem. Assim, se infração houve, nesses casos só poderia ser aplicada multa uma única vez, consoante já decidiu a própria Receita Federal na Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 8, de 14/2/2008.

e) **Denúncia espontânea.** Conforme se depreende dos autos, ainda que a destempo, as informações foram prestadas pela própria impugnante, antes do início da fiscalização. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

Ao final a impugnante requer que seja suspensa a exigibilidade do crédito formalizado, diante da tempestividade da impugnação, bem como excluída sua responsabilidade e o cancelado o lançamento, pelos motivos retroexpendidos.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/04/2009, 16/07/2009, 17/07/2009, 01/08/2009, 09/08/2009, 22/08/2009, 04/11/2009, 01/12/2009, 19/12/2009

REGISTRO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. RETIFICAÇÃO APÓS O PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. MULTA.

A retificação de registro sobre carga transportada, após o prazo legal para prestar informações sobre ela, confirma que o dado correto não foi apresentado

tempestivamente, fato que é tipificado como infração, punível com multa específica, independente da intenção do agente.

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

Em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008 (DOU 1/4/2008), a prestação intempestiva de informação sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento eletrônico ou item incluído ou retificado após o prazo, independentemente da quantidade de campos alterados.

INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga, na forma e no prazo legalmente fixados, é obrigação acessória autônoma, cujo atraso no cumprimento causa dano irreversível e já consuma a infração, razão pela qual não lhe é aplicável a denúncia espontânea.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/04/2009, 16/07/2009, 17/07/2009, 01/08/2009, 09/08/2009, 22/08/2009, 04/11/2009, 01/12/2009, 19/12/2009

NORMA EM PLENO VIGOR. INOBSERVÂNCIA POR CONTA DE SUPOSTO VÍCIO NAS OBRIGAÇÕES INSTITUÍDAS. VEDAÇÃO.

A IN RFB nº 800/2007 foi regularmente inserida no ordenamento jurídico, razão pela qual não pode ser afastada pelo julgador administrativo, cuja atuação é pautada pelo princípio da legalidade, nem descumprida por conta de suposto vício nas obrigações estabelecidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- (i) há excesso na aplicação das multas, pois do total de 10 (dez) multas, 2 (duas) destas seriam indevidas;
- (ii) se infração houve, somente, uma multa pode ser aplicada por navio/viagem;
- (iii) a própria Receita Federal já unificou o entendimento de que o transportador só pode ser multado uma única vez pela “infração de não se prestar as informações exigidas na forma e no prazo”, através da Consulta Interna COSIT SCI nº 8, de 14/02/2008;
- (iv) ao caso tem aplicação o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37/66;
- (v) não deixou de prestar informação no prazo previsto em Regulamento, pois as informações referentes à descarga do navio por ela agenciado foram tempestivas, sendo que, no caso, o que houve foi uma alteração de informação, o que não pode ser interpretado como uma inclusão intempestiva de informações, já que todos os dados do transporte constavam no sistema Siscomex-Carga;
- (vi) a retificação de informação não se encontra tipificada na alínea “e”, do inc. IV, do art. 107, do Decreto-Lei 37/66;

(vii) a multa aplicada ofende o princípio da reserva legal previsto no art. 97, inc. V do Código Tributário Nacional, pois está fundamentada apenas na Instrução Normativa n.º 800/2007;

(viii) a autuação carece de elemento essencial de validade;

(ix) no caso em tela, sequer há um fim específico e próprio que justificasse a penalidade, bem como falta o elemento essencial da finalidade de estar “no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos”, considerando que eventual descumprimento de prestar informações no prazo estipulado, não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos; e

(x) a Autoridade Fiscalizadora não menciona no Auto de Infração qualquer prejuízo arrecadatório ao Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Do excesso de penalidade

Aduz a Recorrente a ocorrência de excesso na aplicação das multas, pois do total de 10 (dez) multas, 2 (duas) destas seriam indevidas, pois se infração houve, a penalidade somente poderia ter sido aplicada uma única vez por navio/viagem.

A autuação ocorreu pela prestação intempestiva de informações referentes aos conhecimentos eletrônicos (CE) e manifestos indicados nas 10 (dez) ocorrências descritas no Auto de Infração.

Improcede o argumento recursal. A decisão recorrida apreciou a questão nos seguintes termos:

“A autuada alega que houve duplicidade de multas pela mesma infração, relativamente aos casos em que os atrasos nas informações são referentes aos mesmos navios/viagens. Sustenta que, nessa situação, a penalidade seria aplicável apenas uma vez, pois a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) assim já teria se manifestado na Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 8 - Cosit, de 14/2/2008:

Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque.

Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos correspondentes conhecimentos eletrônicos (CE).

Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Observa-se que, além dos conhecimentos eletrônicos, devem ser também informados os manifestos eletrônicos, a vinculação do manifesto à escala, a desconsolidação da carga, a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação. **Cada um desses registros refere-se a carga ou conjunto de cargas específicos e tem finalidades próprias, razão pela qual a exigência de serem informados no prazo estabelecido não pode ser considerada como uma única obrigação.** Assim, a inobservância do prazo para prestar uma dessas informações não desobriga o responsável de apresentar tempestivamente as demais, ainda que sejam referentes a cargas do mesmo navio/escala.

(...)

No caso sob análise não houve apenas uma infração. Examinando-se as ocorrências citadas pela fiscalização, verifica-se que as multas aplicadas foram decorrentes de condutas similares, porém, **relativas a fatos distintos**. Sendo assim, não se pode afirmar sequer que as infrações são idênticas, uma vez que são diferentes seus objetos materiais.

(...)

Diante da multiplicidade de cargas e agentes geralmente envolvidos em cada viagem de um cargueiro internacional, não é razoável estender as conclusões trazidas na SCI Cosit nº 8/2008 a todas as situações em que haja atraso na prestação de informação. Cada situação deve ser analisada levando em conta suas peculiaridades, inclusive no tocante à legislação regente. No caso sob exame, a penalidade foi aplicada pela mesma irregularidade, mas em relação a diferentes eventos. Ou seja, **não se trata da prática de uma só infração, mas sim da repetição de fatos típicos independentes.**

Portanto, conclui-se que não se ajusta ao caso concreto o entendimento de que somente seria possível aplicar uma vez a multa prescrita no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em relação a cada navio/viagem. Conforme esclareceu o Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008, a penalidade é aplicável “*em relação a cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto, CE ou item*”. Sendo assim, **rejeita-se a arguição de bis in idem suscitada pela defesa.**”

Por sua vez, o Auto de Infração deixou claro que as penalidades impostas foram aplicadas uma única vez por manifesto. Vejamos:

Tem-se, então, as seguintes ocorrências, vinculadas aos navios/viagens:

- Ocorrência 1 – Embarcação Monte Amaro
- Ocorrência 2 – Embarcação Lircay
- Ocorrência 3 – Embarcação Yokohama
- Ocorrência 4 – Embarcação CMA CGM SAMBHAR
- Ocorrência 5 – Embarcação CSAV TIANJIN
- Ocorrência 6 – Embarcação ALIANÇA EUROPA
- Ocorrência 7 – Embarcação ALIANÇA MANAUS
- Ocorrência 8 – Embarcação ALIANÇA MARACANÃ
- Ocorrências 9 e 10 – Embarcação ALIANÇA BRASIL

Na ocorrência 9 tem-se que:

“Vinculação no dia 05/12/2009 às 20;43;03h, do Manifesto de Longo Curso Importação nº 0109502304332 à escala 09000345885.”

Por sua vez, na ocorrência 10 tem-se:

“Vinculação no dia 05/12/2009 às 20;43;03h, do Manifesto de Longo Curso Importação nº 0109502305967 à escala 09000345885.”

Tem-se assim, que tais ocorrências se referem a Manifestos distintos, o que faz incidir a penalidade em cada um deles.

Neste sentido trago os seguintes precedentes do Poder Judiciário:

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS/TRANSPORTADOR. MULTA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGAS. DECRETO-LEI 37/66. 1. Nos termos do art. 37 do Decreto-lei 37/66. O agente de cargas tem obrigação de prestar informações, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sobre as operações que executa e as respectivas cargas, sendo aplicável a pena de multa prevista no art. 107, IV, alínea 'e', daquele Decreto-Lei, no caso de inobservância de tal dever. **2. A penalidade do art. 107, IV, 'e' do Decreto-Lei 37/66 deve ser aplicada pela ausência ou atraso na prestação de informações sobre carga determinada, entendida como unidade de carga transportada, representada por um manifesto, e não por cada informação inexata prestada, limitando-se, assim, à imposição de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por manifesto de carga.** 3. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação tributária acessória autônoma, como é o caso da obrigação do agente de cargas em prestar informações à Receita Federal (art. 37 do Decreto-Lei 37/66). Precedentes do STJ e desta Corte.” (TRF4, AC 5017913-06.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 15/12/2020) (nosso destaque)

Do voto condutor destaco:

“Inexiste previsão legal para a incidência da **multa** a cada informação inexata ou extemporânea registrada pelo agente de cargas, e, considerada a necessária observância dos princípios da legalidade e tipicidade na imposição de penalidades, deve ser mantida apenas a aplicação de uma multa de R\$ 5.000,00 (art. 107, IV, 'e', Decreto-Lei 37/66) por **manifesto** de carga.”

No mesmo sentido:

“EMENTA AÇÃO ORDINÁRIA. ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO AFASTADA. AUTUAÇÃO. ART. 107, INC. IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. “BIS IN IDEM”. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A presente ação tem por escopo a anulação de crédito tributário oriundo de auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal – P.A.F nº 11128.720.495/2019-95.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora apelante, foi autuada com fulcro no artigo 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), por "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

3. Observa-se, à vista de cópia do P.A.F nº 11128.007812/2009-11 (Id 142712723), que a autuação lavrada pela autoridade fiscal em face da ora apelante compreende 02 (duas) infrações autônomas, previstas no referido dispositivo legal, contendo descrição pormenorizada de cada evento. **Em suma, foram apuradas 02 (duas) informações extemporâneas, a saber: 1ª) Inclusão do Manifesto 1518501051899 em 21/05/2018, às 15h09:27, a destempo - tempo inferior a vinte e quatro horas (rota de exceção)**

anteriores ao registro da atracação em porto nacional, ou seja, o primeiro porto, segundo o prazo pré-estabelecido pela SRFB; e 2ª) Associação/Vinculação do Manifesto 1518501051899 à Escala 18000150510 em 21/05/2018, às 17h17:29, a destempo, segundo o prazo pré-estabelecido pela SRFB. Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela vinculação em tempo inferior a vinte e quatro horas (rota de exceção) anteriores ao registro da atracação. Assim, não se trata, portanto, de “bis in idem”, tendo sido apurado o crédito fiscal no valor de R\$ 10.000,00 com o respectivo enquadramento legal e fundamentação minuciosamente descritos no auto de infração lavrado (Id 142712723).

4. No âmbito de sua competência, a Receita Federal do Brasil estipulou através dos artigos 22 a 50 da Instrução Normativa SRF nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2000, os prazos mínimos para a prestação de informações.

(...)

12. Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005208-12.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/12/2020, Intimação via sistema DATA: 15/12/2020) (nosso destaque)

Assim, voto por negar provimento ao tópico recursal.

- Da retificação das informações

Para melhor compreensão da matéria, se faz necessário esclarecer que o Auto de Infração combatido traz a descrição de 10 (dez) ocorrências, todas elas referentes ao atraso na prestação de informações e não retificação conforme defendido pela Recorrente.

Compreendo que no caso específico, a situação narrada trata do atraso na prestação de informações, conforme já descrito no tópico precedente.

Assim, efetivamente, não se trata de retificação de informação, mas de descumprimento do prazo na prestação de informações referentes aos conhecimentos eletrônicos (CE) e manifestos indicados nas 10 (dez) ocorrências descritas no Auto de Infração.

Em sendo descumprido o prazo para o registro da informação é de se aplicar a penalidade prevista. Neste sentido tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/09/2005

(...)

PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES DE EMBARQUE.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF nº 510, de 2005.

Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, é a que se refere a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.” (Processo nº 11128.005034/2009-17; Acórdão nº 3401-008.563; Relator Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares; sessão de 19/11/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2007

(...)

REGISTO DE EMBARQUE. REGISTRO DE DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. PRAZOS. COMPATIBILIDADE.

O prazo de 7 (sete) dias para registro do embarque da mercadoria e o prazo de 10 (dez) dias para registro da Declaração de Exportação não são excludentes ou conflitantes.” (Processo n.º 10280.720135/2007-24; Acórdão n.º 3003-001.382, Relatora Conselheira Lara Moura Franco Eduardo; sessão de 14/10/2020)

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2007

PENALIDADE. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA RFB. PRAZO DE REGISTRO DADOS EMBARQUE. DESCUMPRIMENTO.

A multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66 referente ao atraso no registro dados de embarque de mercadorias, destinadas à exportação no SISCOMEX, é cabível quando o atraso for superior a 07 (sete) dias, nos termos da IN SRF n.º 1.096/2010.

Recurso Voluntário Negado.” (Processo n.º 10715.005470/2010-47; Acórdão n.º 3402-005.883; Relator Conselheiro Waldir Navarro Bezerra; sessão de 28/11/2018)

Ademais, a Recorrente deixou de atacar com a profundidade devida, inclusive probatórios, os argumentos decisórios de modo a demonstrar que efetivamente a questão em debate se referiu a retificação de informações e não a prestação intempestiva de informações.

Neste contexto é de se negar provimento na matéria.

- Da denúncia espontânea – art. 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/66

Defende a Recorrente a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Improcede o argumento recursal.

A matéria foi resolvida no âmbito do CARF com a edição da Súmula n.º 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

“Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010 .(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

A jurisprudência do CARF, portanto, está consolidada, conforme precedentes a seguir:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.” (Processo n.º 10711.006071/2009-08; Acórdão n.º 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF n.º 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (...)” (Processo n.º 11968.000910/2009-27; Acórdão n.º 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (...)” (Processo n.º 11128.006980/2010-14; Acórdão n.º 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/02/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (...)” (Processo n.º 11128.000893/2009-10; Acórdão n.º 3201-008.075; Relator Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles; sessão de 23/03/2021)

Assim, maiores digressões sobre o tema são desnecessárias, razão pela qual nega-se provimento ao Recurso Voluntário no tópico.

- Do Princípio da Reserva Legal (art. 97. Inc. V do CTN) e Das Obrigações Acessórias – Falta de Elemento Essencial

Com relação a tais argumentos recursais, sirvo-me do que foi decidido em caso análogo envolvendo a própria Recorrente, em que seu argumento foi rejeitado por unanimidade de votos em processo paradigma de nº 10711.724619/2013-73, apreciado em sede de recursos repetitivos, cuja decisão está ementada nos seguintes termos, na parcela que interessa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/09/2008 a 22/12/2008

(...)

OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAR EFETIVO PREJUÍZO AO FISCO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA.

O núcleo do tipo infracional é simplesmente “deixar de prestar informação (...) na forma e no prazo estabelecidos”, não se exigindo qualquer resultado naturalístico para sua consumação.

O art. 94 do Decreto-lei nº 37/66, ao definir o conceito de “infração”, não o condiciona a qualquer comprovação de prejuízo efetivo para o Fisco, mas tão somente à “inobservância, (...) de norma estabelecida neste Decreto-Lei (...) ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”. Além disso, possui comando expresso em seu § 2º no sentido de que a responsabilidade pelas infrações independe “da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)” (Processo nº 10711.724619/2013-73; Acórdão nº 3401-008.161; Relator Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares; sessão de 24/09/2020)

Do voto, reproduzo os principais excertos:

VII – DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ART. 97 - CTN)

Alega o Recorrente que a IN RFB nº 800/2007, ao equiparar a conduta de alteração de dados efetuada junto ao SISCOMEX CARGA com a não prestação de informação, criou, de forma equivocada, nova penalidade, não sendo tal criação recepcionada pelo Decreto-lei nº 37/66, pois existe somente a previsão legal para aplicação de multa a aquele que deixar de PRESTAR informações e não aquele que proceder com alterações.

Entretanto, como já destacado no tópico anterior, as informações que os intervenientes no transporte internacional de cargas estão obrigados a fornecer são as corretas, consentâneas com as mercadorias transportadas e operações realizadas, e no prazo fixado. Se essa obrigação fosse considerada cumprida mediante a prestação de informação errada, incompleta ou intempestiva, as normas que regulam esse procedimento se tornariam absolutamente ineficazes.

Não serviriam nem para a prevenção de ilícitos, nem para agilizar os procedimentos a cargo da Aduana, objetivos principais delas. Portanto, a infração que está sendo punida é o não fornecimento da informação legalmente exigida **na forma e no prazo estabelecido**, nos termos do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, não estando seu suporte legal na IN RFB nº 800/2007.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

VIII – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DA ALEGACÃO DE FALTA DE ELEMENTO ESSENCIAL

Alega o Recorrente que não há um fim específico e próprio que justifique a penalidade. Falta o elemento essencial da finalidade de estar "no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos", conforme se verifica no § 2º, do art. 113, do CTN. Isto porque eventual descumprimento de prestar informações no prazo estipulado não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos. A própria Autoridade Fiscalizadora não menciona qualquer prejuízo arrecadatório ao Fisco.

Contudo, analisando a regra positivada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966 e os fatos apresentados pelas autoridades fiscais, constato que ocorreu a perfeita subsunção dos fatos à norma. Observa-se que o núcleo do tipo infracional é simplesmente "*deixar de prestar informação (...) na forma e no prazo estabelecidos*", não se exigindo qualquer resultado naturalístico para sua consumação, ao contrário do que afirma o recorrente, que entende ser necessário verificar se houve prejuízo arrecadatório ao Fisco.

O art. 94 do mesmo diploma legal, ao definir o conceito de "infração", não o condiciona a qualquer comprovação de prejuízo efetivo para o Fisco, mas tão somente à "*inobservância, (...) de norma estabelecida neste Decreto-Lei (...) ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los*". Além disso, possui comando expresso em seu § 2º no sentido de que a responsabilidade pelas infrações independe "*da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*":

Art. 94 - **Constitui infração toda ação ou omissão**, voluntária ou involuntária, **que importe inobservância**, por parte da pessoa natural ou jurídica, de **norma estabelecida neste Decreto-Lei**, no seu regulamento **ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los**.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe** da intenção do agente ou do responsável e da **efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**.

A penalidade/sanção que foi imputada ao contribuinte é classificada, segundo a teoria penal, como crime/infração de mera conduta. Sobre esta classificação, assim se manifesta Rogério Greco, em Curso de Direito Penal – Parte Especial, vol. II, 2008, págs. 98/99:

Há tipos penais que dependem da produção de resultados naturalísticos para que possam se consumir; outros, embora prevendo tal resultado, não o exigem, bastando que o agente pratique a conduta descrita no núcleo do tipo; além desses, há infrações penais que não preveem qualquer resultado, narrando tão-somente o comportamento que se quer proibir ou impor, sob a ameaça de uma sanção penal.

(...)

Assim, nos termos do relatado inicialmente, crime material é aquele cuja consumação depende da produção naturalística de um determinado resultado, **previsto expressamente pelo tipo penal**, a exemplo do que ocorre com os arts. 121 e 163 do Código Penal. Dessa forma, somente haverá a consumação do delito de homicídio com o resultado morte da vítima, constante do tipo penal em questão; da mesma forma, somente podemos falar em dano consumado quando houver a destruição, deterioração ou inutilização da coisa alheia, conforme preconiza o art. 163 do Código Penal.

(...)

O crime de mera conduta, como a própria denominação diz, **não prevê qualquer produção naturalística de resultado no tipo penal**. Narra, tão-somente, o comportamento que se quer proibir ou impor, não fazendo menção ao resultado material, tampouco exigindo a sua produção, a exemplo do que ocorre com a violação de domicílio, tipificada no art. 150 do Código Penal.

O bem da vida tutelado pela norma jurídica é o correto funcionamento da Administração Aduaneira, protegendo esta contra qualquer conduta que possa, **por**

alguma forma, mesmo que em tese, interferir na correta execução das funções de controle aduaneiro. O prejuízo à Administração Aduaneira já se materializa com a inobservância da norma legal, sequer sendo exigido a demonstração de como os controles aduaneiros foram efetivamente afetados.

A inexistência de ação do Fisco no sentido de determinar um prejuízo arrecadatário para o Fisco, conforme ressaltado pelo recorrente, não significa que não houve ofensa ao bem jurídico protegido, pois o legislador, ao positivar a norma protetiva, entendeu, ao realizar seu juízo de valor, que tal ação era desnecessária para caracterizar a materialidade do tipo infracional.

Nesse sentido, as seguintes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

i) Acórdão n.º 9303007.344, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 16/08/2018:

Assim, com a devida vênia, não há que se falar em fraude ou dolo, como assevera o recorrido, para a imputação da multa sob análise. **O fato típico da multa é, no caso, a prestação errada da informação, sem qualquer ressalva quanto à intenção dolosa do importador.** Deveras, como pontuado no recurso em exame, **sua natureza é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN**, tendo como fundamento o Poder de Polícia Aduaneira, que visa, em *ultima ratio*, resguardar a soberania estatal. É dever do importador atender corretamente as exigências legais para a regular importação de mercadorias. A Lei assim impõe:

ii) Acórdão n.º 9303007.347, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 16/08/2018:

REPETRO. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.

Aplica-se a multa a que alude o art. 84 da MP 2.15835/2001, c/c art. 69 da Lei 10.833/2003, ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à “condição da mercadoria”, se esta se enquadrar na condição de “material usado”, devem ser informadas pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Da mesma forma, as seguintes decisões de Turmas Ordinárias deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

i) Acórdão n.º 3301006.064 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 24/04/2019:

Acordam os membros do Colegiado, **por unanimidade de votos**, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(...)

"III.4 — A NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO AO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO COMO REQUISITO PARA APLICAÇÃO DA MULTA POR INFORMAÇÃO INEXATA" Pleiteia a exclusão da multa em epígrafe, pois, nos termos do inciso III do caput do art. 711 do Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), **somente enseja a aplicação da multa em epígrafe a inexatidão na prestação de informação que cause dano ao controle aduaneiro**, o que não ocorreu no caso em tela erro na indicação da alíquota da COFINS Importação.

(...)

O inciso III do caput e do § 1º do art. 711 do RA é a de que **o legislador listou algumas informações cuja falta ou inexatidão no documento de importação considerou como prejudiciais ao controle aduaneiro e, por conseguinte, sujeitas à multa de 1% do valor aduaneiro.**

Adicionalmente, delegou à RFB a responsabilidade pela definição das demais informações que seriam imprescindíveis. Esta, por seu turno, incluiu, dentre elas, a alíquota da COFINS.

Assim, uma vez tipificada a infração e cominada a multa, este colegiado há de confirmá-la.

Nego provimento aos argumentos.

ii) Acórdão n.º 3402005.824 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 25/10/2018:

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PAÍS DE ORIGEM DA MERCADORIA. INFORMAÇÃO INEXATA. MULTA. TIPICIDADE.

A prestação de informação inexata na Declaração de Importação quanto ao país de origem da mercadoria é punida, nos termos do art. 69, §§1º e 2º, IV da Lei n.º 10.833/2003, com a penalidade prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.15835.

Salvo disposição em contrário, **a responsabilidade por infrações aduaneiras ou tributárias independe da intenção do agente ou do responsável,** nos termos do art. 94, §2º do Decretolei n.º 37/66 e do art. 136 do CTN, sendo este o caso da infração sob análise, para a qual não foi exigida pelo legislador, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo.

As alegações de ausência de prejuízo, de voluntariedade ou de má-fé são irrelevantes para afastar a infração tipificada no art. 69, §§1º e 2º, IV da Lei n.º 10.833/2003 c/c o art. 84 da Medida Provisória n.º 2.15835.

Acordam os membros do Colegiado, **por unanimidade de votos,** em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por fim, os seguintes precedentes do STJ, não apenas sobre o presente tópico, mas sobre praticamente todas as alegações da defesa:

a) Recurso Especial n.º 1.846.073/SP. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Publicação em 08/06/2020:

Cuida-se de recurso especial manejado por C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da FAZENDA NACIONAL, resumido da seguinte forma:

(...)3. A finalidade da norma é responsabilizar não apenas os principais atuantes no comércio exterior (importador e exportador) pela prestação informações imprescindíveis ao exercício do poder de polícia sobre essa atividade, mas também os demais intervenientes na cadeia de logística, tais quais transportadores, agências de carga e operadores portuários.

(...)6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração.

7. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o hábil e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se afigura desproporcional, tampouco possui caráter confiscatório, pois atende as finalidades da sanção. Precedentes.

8. Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN n.º 1.473/2014, conforme indicado pela apelante, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, ainda em vigor), e não do ato infralegal invocado.

8. Em relação às infrações da legislação tributária por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Precedentes do STJ.

9. No caso em exame, a infração consiste em deixar de prestar informações no prazo previsto na legislação. Ainda que as informações sejam prestadas posteriormente, a conduta, de todo modo, não terá respeitado o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese. Precedente da Terceira Turma.

10. Legítima a aplicação de quantas multas forem para cada conhecimento de carga que não tenha sido informado tempestivamente no Siscomex, o que não configura bis in idem, consoante remansosa jurisprudência desta C. Turma.

11. Embora a parte autora alegue que se trate de mera retificação de informações, é cediço que não foi realizada tempestivamente, conforme os fatos apurados pela autoridade fiscal. Por terem sido lançados dados incorretos no momento oportuno (até a atracação), apenas intempestivamente as informações exigidas passaram a constar no sistema, o que configurou a infração.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

(...)A irrisignação não merece acolhida.

Da análise do acórdão recorrido verifica-se que as retificações das informações de carga da recorrente foram realizadas após o prazo de 48h previsto no art. 22 da Instrução Normativa – RFB n.º 800/2007, de modo que não há como afastar a aplicação da multa imposta com base no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966 que dispunha o seguinte:

(...)

Ressalte-se que, consoante análise realizada na origem, a solução proferida na Consulta Interna Cosit/RFB n.º 2/2016, por excepcionar a aplicação da infração prevista na legislação nos casos de alteração ou retificação das informações já prestadas, comporta interpretação restritiva, e que extrai-se dos fundamentos do referido ato administrativo (item 11) que a solução proferida na Consulta se aplica às retificações que “podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior”, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ao registro inicial, não de mero erro ou negligência do operador ao inserir os dados no Siscomex.

A não aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese, conforme farta jurisprudência desta Corte, corrobora com a impossibilidade de afastamento da multa, mesmo diante de retificação do erro antes de procedimento administrativo de fiscalização, uma vez que a obrigação acessória de informação correta das cargas no prazo foi descumprida.

Com efeito, a inserção do nova redação do § 2º no art. 102 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, não alterou as razões de decidir da jurisprudência desta Corte, a qual entende que a denúncia espontânea não se aplica em caso de descumprimento de obrigação acessória autônoma.

Nesse sentido:

(...)

Incide na espécie a Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando

houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

b) Recurso Especial nº 1.638.697/SC. Relatora Ministra Regina Helena Costa. Publicação em 10/10/2018:

Feito breve relato, decido.

(...)

Quanto às questões relativas à ilegitimidade passiva e à desproporcionalidade da multa, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 205/206 e 209e):

Da legitimidade passiva ad causam A apelante, em preliminar requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, escudada no argumento de que não é transportadora, mas mera representante da transportadora.

O argumento não se sustenta.

Com efeito, a qualidade de desconsolidadora de cargas é incontroversa nos autos, o que confere à parte autora a legitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 37, § 1º, o qual estatui:

(...)

Da desproporcionalidade da multa Quanto ao montante da multa (R\$ 5.000,00), sem razão a alegação de que seria desproporcional.

Com efeito, tenho que a multa se revela condizente com a infração cometida e com o caráter pedagógico que deve nortear a pena, de forma a evitar a ocorrência da infração.

Nesse sentido:

(...)Por fim, também não socorre a apelante a alegação de ausência de intuito doloso e/ou dano ao erário, porquanto, neste caso, a penalidade aplicável seria mais gravosa - possivelmente, inclusive, com a apreensão da carga importada.

c) Recurso Especial nº 1.462.153/RS. Relator Ministro Herman Benjamin. Publicação em 28/11/2014:

É o relatório.

Decido.

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 28 de 27 de abril de 1994 assim disciplinava o prazo para a prestação de informações:

(...)

Posteriormente, este artigo teve sua redação alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, nos seguintes termos:

(...)

A Autora pretende que seja considerada a nova redação do citado art. 37, nos termos do art. 106 do CTN:

(...)

Verifica-se que a nova legislação alterou o termo inicial do prazo para a prestação de informações. Entretanto, a norma não é expressamente interpretativa, não deixou de definir o fato como infração, continua exigindo uma ação e não lhe cominou

penalidade menos severa, não se amoldando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

Assim, não há como aplicar a legislação posterior ao fato pretérito.

Quanto às alegações de violação aos princípios constitucionais, adoto os fundamentos da sentença recorrida:

“A teor do art. 136 do CTN, ‘salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.’”

Em razão desse dispositivo, a eventual boa-fé da ora embargante não exime sua responsabilidade. Além disso, não lhe socorre a invocação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a responsabilidade pela infração configura-se pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, **independentemente de prejuízo para a Fazenda.**

A tipificação mostra-se adequada aos fatos descritos no auto de infração, e a embargante não logrou desconstituir, mediante prova em sentido contrário, a presunção de legitimidade e veracidade que opera em favor da atividade administrativa.”

Pelas razões transcritas, nada a prover no tema.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade